



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 167/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 23, inciso XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Eleitoral como o sistema eletrônico de propositura e tramitação de processos Judiciais e administrativos nesta Justiça especializada e definiu os parâmetros de implementação e funcionamento,

CONSIDERANDO a Resolução TRE n. 774/2017, de 25 de julho de 2017, que instituiu o PJe como sistema informatizado de constituição e tramitação de processo no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná,

CONSIDERANDO a publicação da Portaria TSE n.885, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a utilização obrigatória do Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral para a propositura e a tramitação de classes processuais,

CONSIDERANDO que ainda não se encontra disponibilizado o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos Cartórios Eleitorais do Estado do Paraná,

RESOLVE

Art. 1º Tornar obrigatória a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no 2º grau de jurisdição, sem prejuízo das classes arroladas no art. 2º da Resolução TRE n. 774/2017, para propositura e tramitação das seguintes Classes Processuais:

Ação Penal (AP);
Apuração de Eleição (AE);
Consulta (Cta);
Correição (Cor);
Embargos à Execução (EE);
Execução Fiscal (EF);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito (Inq);
Pedido de Desaforamento (PD);
Registro de Candidatura (RCand);
Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF);
Revisão Criminal (RvC);
Revisão do Eleitorado (RvE)

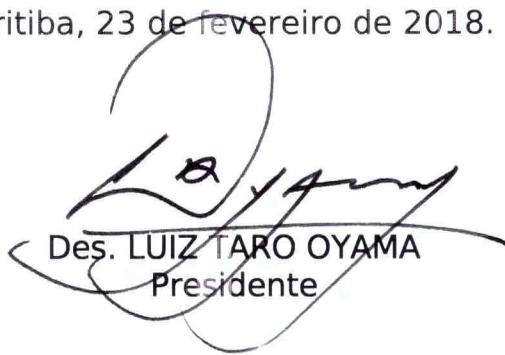
§ 1º Os recursos interpostos das decisões prolatadas em processos físicos continuarão sendo processados fisicamente no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos –SADP, até a implantação do sistema PJe nas zonas eleitorais.

§ 2º Nos processos eletrônicos, é vedado o protocolo de petições em meio físico, salvo as exceções constantes no art. 13, §2º, da Resolução TSE n. 23.417/2014,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.



Des. LUIZ TARO OYAMA
Presidente